



Projeto de Lei nº 007/2021

Origem: Poder Executivo

EMENTA. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO INTEGRADO À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 007/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo de analisar a aprovar a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos do Município de Passa Sete.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir as Políticas e o Plano de Saneamento Básico em âmbito municipal, destinado a regulamentar, articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a execução dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e controle de vetores, e dá outras providências.



Considerando a matéria em pauta, em face do Princípio da Publicidade, faz-se necessária a ampla divulgação do conteúdo para que se dê a participação pública. Orientou-se, assim, fosse realizada audiência pública para o devido debate da matéria. Houve de se respeitar período em que não eram possíveis as reuniões públicas, o que terminou atrasando a tramitação do projeto – até porque o perfil dos munícipes de Passa Sete não autorizaria medidas alternativas, como a realização de audiências públicas virtuais, posto que é pequena a parcela da população que tem acesso à rede de computadores ou mecanismos de acesso de internet (celulares, tablets, etc.).

Com o retorno da possibilidade das reuniões públicas, desde que respeitados os protocolos de enfrentamento à Pandemia, buscaram-se informações junto à empresa que realizou os estudos para a elaboração do presente Projeto de Lei, sendo possível sua explanação pública.

O Plano Municipal de Saneamento Básico deve abranger um horizonte de 20 anos de planejamento, sendo que a área de contemplação será todo o território do município, envolvendo as seguintes áreas: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Inicialmente, cabe citar que o Município possui parcas previsões legais, até agora, sobre regramentos de saneamento básico (Lei 1.287/14) e não possui Código de Posturas, sendo esta a segunda norma efetiva com este objeto:

O atual PMSB demonstrava a necessidade de ter ampliado o debate junto à sociedade, produzindo um trabalho com maior qualidade para o município, além de atender plenamente os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445/2007. O Plano existente, aliás, previa a necessidade de revisão e atualização quando oportuno. Ao mesmo tempo, o § 4º do art. 19 da Lei Federal 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, sugere que os planos de saneamento básico sejam revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

De modo geral, o mesmo não trazia de forma detalhada os quatros eixos com perspectivas técnicas, elaboração de cenários, programas em horizonte de curto, médio e longo prazo, com ações, custos estimados das ações, programas, fontes de financiamentos, metas para a execução das ações, metas de execução dos programas e os responsáveis pela execução dos futuros programas, bem como indicadores de desempenho.

Não haviam diretrizes específicas que possam ser seguidas para a universalização dos sistemas que correspondam aos quatro eixos do Plano.

Os programas são de extrema importância para o desenvolvimento do município, os quais estão ligados diretamente à qualidade de vida e ao bem-estar de toda a população do município.



A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, o texto comentado não apresenta falhas ou merece retoques, estando de acordo com a legislação vigente.

A Constituição também estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios, a obrigação quanto à proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI) e a promoção de programas [...] de saneamento básico” (inciso IX).

Destaque-se, também, que a Constituição Federal prevê, em seu art. 175 e § único que:

“Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei Federal no 11.445/2007 determina expressamente em seu artigo 9º a elaboração da política pública de saneamento básico, nos seguintes termos:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;



VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Ressalte-se que a citada lei federal elege o planejamento, a regulação, a fiscalização e o controle social como fundamentais para a execução das ações de saneamento, estimula a solidariedade e a cooperação entre os entes federados, incentiva a criação de legislação própria que promova a integração dos serviços e a orientação pelos princípios básicos da universalidade, da integralidade e da equidade, privilegiando o interesse público.

Cumprido suscitar que o Saneamento Básico, com o advento da Lei Federal 11.445/2007, elevou-se a um tema necessariamente prioritário para a administração pública, devendo ser tratado com a devida importância pelo Poder Executivo dos municípios. E com razão, haja vista que o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são serviços essenciais, de vital importância à comunidade, envolvendo as áreas da saúde, da habitação, do planejamento, do ambiente, da agricultura e do desenvolvimento social. Pode-se dizer que o futuro do Município depende de uma boa política de saneamento básico adotada por sua administração.

O projeto de Lei abraça o saneamento básico em todas suas vertentes, quais sejam o fornecimento de água potável, o devido esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Ressalta a Justificativa, a importância de ser analisado e aprovado o presente Plano, adequando o Município às exigências legais para que seja contemplado com verbas federais.

O projeto de Lei está dividido em 61 artigos, da seguinte forma:

TÍTULO, CAPÍTULO OU SEÇÃO	ARTIGOS
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I – DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	1º a 4º
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	5º
TÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES	6º e 7º
CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO	
Seção I - Dos Serviços de Abastecimento de Água	8º a 12
Seção II – Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário	13 a 14
Seção III – Dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	15 a 16
Seção IV – Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas	17 a 19
CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE	20



CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS	21
Seção I – Do Pano Municipal de Saneamento Básico integrado à Política Nacional de Resíduos Sólidos	22 a 30
Seção II – Do controle social	31 a 33
Seção III – Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA	34 a 35
Seção IV – DO Fundo Municipal de Saneamento Básico	36
Seção V - Do Sistema Municipal de Informações do Saneamento Básico – SMISB	37
Seção VI - Da legislação, dos regulamentos, das normas administrativas de regulação, dos contratos e outros instrumentos jurídicos	38
CAPÍTULO V – DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS	39 a 42
CAPÍTULO VI – DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	43 a 49
CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	50
CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
Seção I – Das Infrações	51 e 52
Seção II – Das Penalidades	53
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	54 a 61

Cotejando o projeto apresentado com a Lei Federal no 11.445/2007, observa-se que esta proposta reproduz, não integralmente, mas boa parte dos dispositivos dessa Lei nos artigos que propõe quanto à Política Municipal de Saneamento Básico do Município.

Em outras palavras, o novo Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado de acordo com as diretrizes previstas pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que instituiu o Marco Regulatório do Saneamento Básico no país, e do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou, bem como inclui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305/2010, assim como, a Resolução CONAMA nº 307/2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, utilizando-se o termo de referência fornecido pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, facilitando assim o acesso a recursos federais.

Importante ressaltar que o Plano foi criado para o período dos próximos 20 anos, devendo ser revisado no mínimo a cada 4 anos, sendo importante ferramenta para que Poder Público, entidade reguladora e população fiscalizem e cobrem seu cumprimento.

Formalmente adequado o projeto de lei, quanto à legalidade e constitucionalidade, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 28 de junho de 2021.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217